HABEAS CORPUS Nº 516.254 - SP (2019/0174964-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	WILLIAN AMANAJAS LOBATO
ADVOGADO	:	WILLIAN AMANAJÁS LOBATO - SP252282
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO AUGUSTO MARCHETTI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOAO AUGUSTO MARCHETTI em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que contém a seguinte ementa (fl. 61):

> PRELIMINAR. Prescrição. Ocorrência. Em relação aos delitos de racha e lesão corporal leve, lapso alcançado entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da r. sentença condenatória. Perda do ius puniendi estatal reconhecido de ofício.
> LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria amplamente comprovadas. Acusados que disputavam corrida em plena rodovia e que, após diversas ultrapassagens arrojadas, deram causa a acidente automobilístico que provocou lesões no ofendido. Condenações mantidas. Recursos parcialmente providos para afastar a perda dos automóveis.

O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 308 da Lei 9.503/97, e art. 129, *caput*, e § 2º, IV, do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e 24 dias-multa, além da suspensão da carteira nacional de habilitação pelo mesmo período, 4 meses de detenção e 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Interposta apelação defensiva, foi reconhecida a prescrição em relação aos crimes do art. 308 da Lei 9.503/97, e art. 129, *caput*, do CP, e dado parcial provimento ao recurso para para afastar a perda dos automóveis, permanecendo apenas a reprimenda de 4 anos e 2 meses de reclusão, todos em regime inicial semiaberto.

No presente *writ*, a defesa alega a existência de *bis in idem* na fixação da pena-base dos três delitos e desproporcionalidade da exasperação da pena-base do crime de lesão corporal gravíssima, fixando-se o regime aberto para o cumprimento de pena.

Nesse sentido, requer a concessão da ordem para diminuir as penas e alterar o modo de cumprimento.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois as pretensões trazidas de reconhecimento do *bis in idem*, desproporcionalidade da pena-base e fixação de regime menos gravoso, detêm caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator